

| | | |
|---|--|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: g70clo9j SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 03/09/2025 Projeto de lei nº 1392/2025 Protocolo nº 9630/2025 Processo nº 2875/2025</p> | |
| <p>Autor: Dep. Júlio Campos</p> | | |

Estabelece que as empresas gestoras de plataformas de entrega por meio de motofrete/motoboy implementem espaços de apoio e descanso aos entregadores, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Esta Lei estabelece que as empresas gestoras de aplicativos e plataformas digitais de entrega de produtos por meio de motofrete/motoboy disponibilizem, de forma gratuita, espaços de apoio e descanso aos profissionais entregadores, devidamente cadastrados em suas plataformas.

Art. 2º Os espaços de apoio de que trata esta Lei deverão conter, no mínimo:

- I. Banheiros masculinos e femininos, com condições adequadas de higiene e acessibilidade;
- II. Ambiente coberto e arejado para descanso;
- III. Tomadas e/ou estações de carregamento para aparelhos celulares;
- IV. Disponibilização de água potável;
- V. Informações visíveis sobre boas práticas de segurança no trânsito e saúde do trabalhador.

Art. 3º As empresas referidas no art. 1º deverão implementar os espaços de apoio em todos os municípios onde atuem, observando a proporcionalidade entre o número de espaços e a quantidade de entregadores ativos e cadastrados na respectiva localidade.

Parágrafo único. A definição da proporção mínima exigida poderá ser regulamentada por ato do Poder Executivo.

| | | |
|---|--|---|
|  | Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa |  |
|---|--|---|

Art. 4º O Poder Público poderá, conforme critérios de conveniência e oportunidade, firmar parcerias público-privadas com as empresas gestoras de aplicativos para viabilizar a instalação dos espaços de apoio em imóveis públicos ociosos.

Art. 5º É facultado às empresas exigirem cadastramento prévio dos entregadores vinculados à respectiva plataforma para acesso aos espaços de apoio, sendo vedada qualquer forma de cobrança, desconto em remuneração ou repasse de custos pela utilização desses espaços.

§ 1º É igualmente vedada a transferência do custo de instalação, manutenção ou operação dos espaços aos consumidores finais ou para os entregadores.

§ 2º O custeio integral da implementação e operação dos espaços de apoio será de responsabilidade exclusiva das empresas gestoras dos aplicativos.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei conforme o art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer condições mínimas de dignidade e bem-estar aos profissionais entregadores de produtos por meio de plataformas digitais, notadamente aqueles que atuam com motocicletas (motofrete/motoboy), categoria cuja importância social e econômica é inegável.

Esses trabalhadores enfrentam jornadas extensas, riscos diários no trânsito e, em muitos casos, a inexistência de estruturas básicas para descanso, higiene ou recuperação física durante o expediente.

A proposta ora apresentada busca atribuir de forma clara às empresas responsáveis pela gestão dos aplicativos de entrega a obrigação de prover espaços adequados de apoio aos entregadores, de forma gratuita, assegurando acesso a banheiros, áreas de descanso, pontos de recarga para celulares e água potável.

A iniciativa também abre espaço para parcerias público-privadas com o Poder Público, como alternativa de viabilização em locais com imóveis públicos ociosos, sem transferir aos trabalhadores ou consumidores qualquer encargo adicional.

Cidades como São Paulo e Recife já adotaram iniciativas semelhantes, com resultados positivos na valorização e proteção desses profissionais. Além disso, é oportuno lembrar o papel essencial desempenhado por esses trabalhadores durante o isolamento social provocado pela pandemia de COVID-19, garantindo o funcionamento de diversos setores da economia e o abastecimento de alimentos e medicamentos à população.

Diante disso, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, em prol de uma sociedade mais justa, que reconhece e valoriza o trabalho de quem garante mobilidade e conveniência a milhões de cidadãos diariamente.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Setembro de 2025

Júlio Campos
Deputado Estadual